



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000224/96-13
Recurso nº 159.906 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.036 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente NATAN JÓIAS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS. Do cotejo verificado entre o estoque inicial, compras, vendas e o estoque final de mercadorias comercializadas pelo contribuinte, resultar diferenças que indique falta de emissão de documentos fiscais de compra, ou na saída de mercadoria, omissão de vendas, caracteriza-se omissão de receitas sujeita à tributação pelo Imposto de Renda.

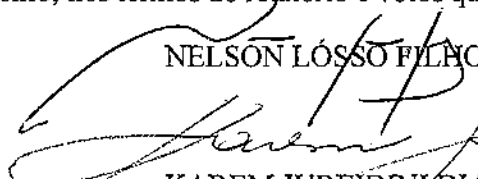
GLOSA DE DESPESAS. Demonstrada a necessidade e usualidade dos gastos mediante prova documental, possível a dedução dos gastos como despesas.

FINSOCIAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. Não há na legislação tributária nenhuma proibição quanto à dedução da base de cálculo do IRPJ valores de contribuições apuradas em lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para deduzir da base de cálculo do IRPJ o FINSOCIAL lançado de ofício e exonerar os lançamentos relativos à glosa de despesas com Dinners Club e Assistur Turismo, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LOSSÓ FILHO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS – Relatora.

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Valéria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (fls. 02/18), Contribuição ao PIS (fls. 327/330), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 331/334) e Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial (fls. 335/338) referente ao ano-calendário de 1991, lavrados em 04/01/1996 e cientificados ao contribuinte em na mesma data. O auto de infração contém os seguintes lançamentos:

a) IRPJ:

01 – Omissão de Receitas – Receitas não contabilizadas

02 - Custos de Bens ou serviços vendidos – Glosa de custos

03 – Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários

04 – Compensação de Prejuízo – regime de compensação

Para todas as infrações, houve a aplicação de multa de 100%.

b) Reflexos:

Para o PIS e o Finsocial, houve o lançamento referente ao item 01 e para o IRRF os lançamentos constantes nos item 01 e 02. Foi lançada multa de 100% para todos os casos.

Em função do ajuste do prejuízo fiscal declarado em 1992, referente ao ano-calendário de 1991 e, considerando que a empresa compensou integralmente o prejuízo em 1992 e 1993, foram também estes anos objeto de lançamento, conforme item 04 – compensação de prejuízo – regime de compensação.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 19/23), a fiscalização apurou a omissão de receitas com base em relatório de custo de produção mensal, no qual calculou-se o valor e quantidade das jóias produzidas, de acordo com cada tipo de ouro. As despesas glosadas referem-se a pagamento a Dinners Club International, Rhein Imp. e Export. Com. Ltda. e Assistir Turismo Ltda. Ademais, a fiscalização glosou custos com base em Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, na qual a empresa declarou valor maior do custo das jóias do que o declarado mês a mês. Assim, foi feita a retificação do prejuízo para se recalcular a base tributável.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 346/355), no qual: (i) questionou o preço da grama do ouro estabelecido pela fiscalização, sob o fundamento de que este teria variado num curto espaço de tempo; (ii) mesmo questionamento fez com relação ao “valor do quilate utilizado nas jóias, bem como o valor utilizado em cada pedra; (iii) conclui, assim, que os critérios de avaliação são subjetivos e arbitrários; (iv) aduz que no processo de produção há perdas inerentes ao processo, razão pela qual estão incorretos os valores considerados pela

fiscalização; (v) portanto, com relação à omissão de receitas, em razão de diversos erros no cálculo da quantidade e valor do ouro utilizado na produção, é que a diferença nas matérias primas apontadas não foi constatado; (vi) quanto à glosa efetuada pela fiscalização, argumenta que houve erro na informação prestada por funcionário administrativo e que deve prevalecer os registros contábeis e a DIPJ, além de que a própria fiscalização deu margem ao surgimento de impedimentos e dificuldades, de várias ordens, para que o funcionário administrativo respondesse corretamente às intimações; (vii) conclui que a glosa é insubsistente e que os valores lançados pelo contribuinte estão amparados por Livros Comerciais e Fiscais, bem como por Relatórios de Custos de Produção; (viii) quanto à glosa de despesas, afirma que as viagens e estadias dos administradores foram necessárias, legítimas e efetivas, bem como as cortesias e brindes de final de ano foram razoáveis, juntando documentos que comprovariam tais despesas.

O presente processo foi baixado em diligência (Resolução nº 155/2004, fl. 407), para que fossem tomadas as seguintes providências:

"a) Relativamente à omissão de receitas foi solicitado à fiscalização que se pronunciasse sobre a já alegada e comentada discrepância do valor da grama de ouro e do quilate de brilhante constante dos quadros demonstrativos elaborados pela fiscalização, bem como, a razão pela qual não foram consideradas as perdas alegadas pela autuada e caso se conclua efetivamente essas perdas deveriam ter sido consideradas, indicar quais esses índices elaborando um novo demonstrativo.

b) Foi solicitado ainda que a fiscalização verificasse se efetivamente a requerente possuía um sistema de contabilidade de custos integrada com o restante da escrituração, a teor do artigo 187 do RIR/80, que estabelece inclusive os critérios de reavaliação de estoques e caso afirmativo esclarecesse qual a razão da não utilização dos dados nela constantes para cálculo das diferenças de estoques de ouro amarelo, branco e brilhante.

c) Relativamente à glosa de custos no valor de CR\$ 16.224.215,49 foi solicitado à fiscalização que esclarecesse a razão pela qual ela desconsiderou o valor informado no quadro 11, item 21, linha 41 da DIRPJ/92 (CR\$ 34.963,00, fls. 325) de maneira que ficasse bem esclarecido o porquê da informação prestada pela autuada ter sido de pronto logo aceita pelo autuante sem ao menos ter indicado qualquer irregularidade na escrituração da autuada, a qual goza de presunção de veracidade própria, nos termos do artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 1.598/77."

A diligência foi atendida mediante documento às fls. 470/471, com base na qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou o lançamento parcialmente procedente.

Quanto às diferenças apuradas pela fiscalização, referente a não consideração de perdas no processo de industrialização, a DRJ entendeu que a autuada não logrou em contrariar os critérios da fiscalização, pois não apresentou literatura técnica sobre o tema, tampouco comprovou os índices de perda no processo de fabricação. Aduz, ainda, que todos os dados utilizados pela fiscalização foram extraídos da contabilidade da empresa.

Quanto à glosa de custos, a própria fiscalização, ao efetuar a diligência, sugeriu que o lançamento fosse considerado improcedente, em razão dos documentos fornecidos pela autuada, em que restaram comprovados os custos escriturados.

Quanto à glosa de despesas não necessárias, a DRJ entendeu que não restou comprovado que os gastos com viagens e estadias foram destinados a tarefas de supervisão, avaliação, controle, planejamento e promoção de vendas. No caso das bebidas (brindes), a DRJ também entendeu que não restou demonstrada a correlação com as transações ou operações exigidas por sua atividade, nos termos do Parecer Normativo CST nº 322/71

Por fim, a multa de ofício foi reduzida de 100% para 75%, em razão da entrada em vigor da Lei nº 9.430/96. A decisão restou assim ementada:

"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS. Do
cotejo verificado entre o estoque inicial, compras, vendas e o
estoque final de mercadorias comercializadas pelo contribuinte,
resultar diferenças que indique falta de emissão de documentos
fiscais de compra, ou na saída de mercadoria, omissão de
vendas, caracteriza-se omissão de receitas sujeita à tributação
pelo Imposto de Renda.

PRESUNÇÕES. As presunções são legítimos meios de prova,
ainda que indireta, da ocorrência do fato impositivo tributário.
Não obstante, sujeitam-se como qualquer outro tipo, inclusive
como as diretas, aos princípios do contraditório e da ampla
defesa.

GLOSA DE CUSTOS. Verificada em diligência fiscal a
regularidade dos custos declarados pelo contribuinte, improcede
a exigência fiscal levantada a este título.

DESPESAS NECESSÁRIAS. Para serem dedutíveis na apuração
do lucro real, as despesas devem guardar estrita correlação com
a realização das operações exigidas pela atividade da empresa.

DESPESA COM VIAGENS E ESTADIAS. Sem prova cabal de
que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as
despesas correspondentes não se validam como dedutíveis.
TRIBUTAÇÃO

REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE
INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL- IMPOSTO DE
RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO AUTOMATICAMENTE
DISTRIBUÍDO - IRRF - CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE
INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. Aplica-se às exigências ditas
reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à
íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as
alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de
novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO
AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO. A tributação reflexa
relativa aos lucros considerados como automaticamente
distribuídos aos sócios, por força do Ato Declaratório
Normativo nº 6/96, no período entre 01.01.89 e 31.12.92, rege-
se-á pelo disposto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, não se
lhes aplicando a regra do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

FINSOCIAL Exonera-se a parcela do lançamento que exceder à alíquota de 0,5%, quando a atividade da empresa for venda de mercadoria ou mista, venda de mercadorias e serviços.

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nºs. 2445 e 2449, ambos de 1988, pela Resolução nº. 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso 1, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Exercício: 01/01/1992 a 31/12/1992."

Em face da referida decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 501/515), no qual apresenta os seguintes argumentos:

i) Nulidade do arbitramento, visto que deveria ter a fiscalização utilizado o valor da matéria-prima e não do produto acabado.

ii) Quanto às despesas, argumenta ter comprovado que os pagamentos feitos a Assistur Turismo Ltda. e Diners Club são relativos a viagens e estadia de funcionários, conforme demonstram os bilhetes de viagens e o vínculo trabalhista dos funcionários que viajaram.

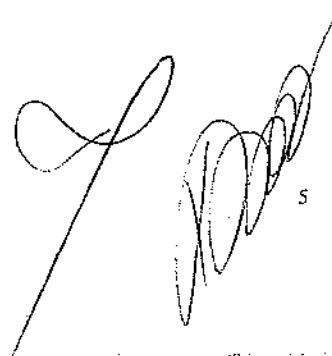
iii) Quanto à omissão de receitas, reitera os argumentos no sentido de que a fiscalização não levou em consideração as perdas e quebras de matéria-prima ocorridas no processo de fabricação das jóias, no qual admite-se perdas de 3% a 8%, dependendo do material utilizado, sendo que a fiscalização apenas considerou o percentual de 1,34%.

iv) Argumenta, ainda, que a fiscalização arbitrou a omissão de receitas com base no preço do produto acabado, utilizando-se como parâmetro a média do preço do grama do ouro e do quilate para o brilhante, o que é impreciso, já que no preço final estão incluídos outros custos.

v) Caso não seja desconsiderada a cobrança referente ao Finsocial, este deve ser deduzido dos lançamentos de IRPJ.

Em 17/11/2008 os autos foram distribuídos a esta Relatora para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a series of loops and a final flourish.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Delimito a lide apenas quanto à glosa de despesas e omissão de receitas, porquanto os demais itens do lançamento não foram objeto do Recurso Voluntário ou não já foram exoneradas pelo acórdão recorrido.

I – Do arbitramento, da avaliação de preços e da omissão de receitas

Em primeiro lugar, o contribuinte pede a nulidade do arbitramento efetuado para apurar o valor omitido, alegando que a fiscalização deveria ter utilizado como base para a apuração do tributo o valor do produto acabado e não da matéria prime. A fiscalização justamente parte da matéria prima para auferir o valor do produto acabado e o seu valor de venda. Ou seja, a partir do demonstrativo de fls. 18/21 do Termo de Verificação Fiscal, verificou-se a omissão de vendas de jóias.

Neste sentido conforme se verifica da diligência respondida às fls. 471, “ a partir desta constatação, existiu a necessidade de se avaliar o valor de venda dessas jóias (...). Considerando que o valor de uma jóia é representada, basicamente, pelo sua quantidade em ouro e seu peso de brilhante, através das notas fiscais da empresa, calculamos o valor médio de venda de uma jóia por grama de ouro ou por 1 KT”.

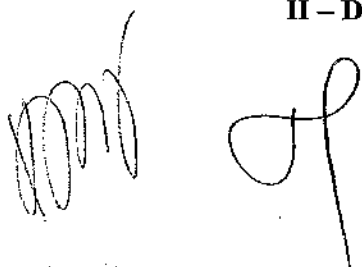
Assim, rechaço os argumentos do contribuinte quanto ao arbitramento.

Ainda, uma vez que se trata de omissão de receita, necessário o lançamento de ofício e, por conseguinte, este deve ser acompanhado da multa de ofício.

Também não há que se falar que as perdas, se consideradas, implicariam na verificação de que não houve omissão de receitas. Neste aspecto, o contribuinte alega incisivamente que as perdas são notórias. De outro lado, a fiscalização alega que é notório no processo de produção de jóias que o custo de fabricação de jóias representa um custo elevadíssimo no custo de produção, sendo que a perda de brilhante ou de ouro é insignificante. O contribuinte teve diversas oportunidades, seja na impugnação, seja na diligência, seja em seu recurso, de anexar laudo, documento ou literatura técnica das perdas que alega. Considerando que o contribuinte não anexou qualquer documento comprobatório das perdas alegadas, e, considerando que apuração física foi feita com base nos quantidades existentes nos estoques inicial e final, constante do livro de inventário e mercadoria, além das aquisições e vendas do período, concordo com a conclusão da diligência e do acórdão recorrido no sentido de que o levantamento está correto.

Por fim, rechaço também a alegação do recorrente que foi arbitrária a avaliação de preço. Em verdade, também como asseverado na diligência às fls 471, de um lado, o contribuinte alega que existem variações elevadas nos preços de venda das jóias, mas não comprova ou esclarece a sua política de preços e, de outro lado, a fiscalização calculou o valor médio da grama da jóia por grama de ouro ou por 1 (um) KT, baseando-se para tanto, nos preços de venda efetivamente praticados pela empresa.

II – Das despesas



O recorrente impugna a glosa das despesas dos pagamentos efetuados as empresas ASSISTUR TURISMO LTDA. e DINERS CLUB.

Quanto à Assistur Turismo Ltda., foram juntados documentos relativos à emissão de passagens aéreas domésticas em nome dos Srs. Diran Parseguian e Roberto Ostrovsky. Quanto à Diners Club (cartão de crédito de titularidade da autuada), junta documentos que demonstram que cerca de 90% dos gastos representam compras de bilhetes aéreos domésticos e que o restante se refere a gastos com hotéis, estadias e alimentação (fls. 294/312). Argumenta a Recorrente que tais despesas se referem a viagens de seus funcionários para execução de tarefas de supervisão, avaliação, controle e promoção de vendas nas capitais onde a Recorrente tem filiais, sendo certo que o vínculo trabalhista dos funcionários citados foi comprovado (fls. 365/366). Os documentos comprovam tais gastos, porém, no entender da Decisão de 1ª Instância, não comprovam que os mesmos foram destinados às tarefas descritas pela Recorrente, o que deveria ter sido feito por meio de relatórios, correspondências, etc.

Neste ponto, entendo que estão comprovadas as despesas, uma vez que se referem exclusivamente a gastos com viagens, estadias, alimentação do Sr. Diran Parseguian e do Sr. Roberto Ostrovsky, conforme se verifica Às fls. 294/312, ambos são funcionários da empresa, sendo o Sr. Diran superintendente (fls. 365) e o Sr. Roberto Ostrovsky, gerente comercial (fls. 366). Pelo exposto, entendo comprovadas as despesas, seja pela própria documentação comprobatória, seja pelos critérios de necessidade.

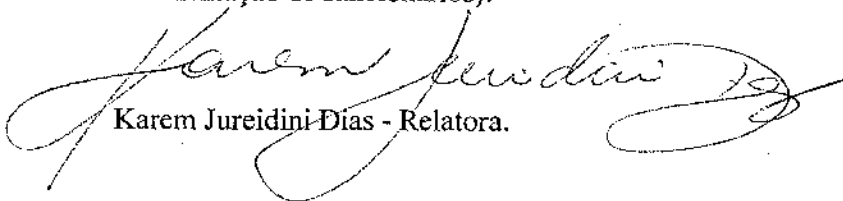
Quanto aos gastos com brindes e cortesias, cuja glosa foi mantida pelo acórdão recorrido, a Recorrente não apresenta qualquer argumento a fim de contestar a decisão recorrida, razão pelo qual mantenho a glosa de despesas nesta parte.

III – Da dedução da Contribuição para o Finsocial na base do IRPJ

O recorrente, pelo princípio da eventualidade, requer que os lançamentos reflexos da contribuição para o Finsocial sejam deduzidos dos lançamentos relativos ao IRPJ, calculados sobre a omissão de receitas.

Verifica-se, neste ponto, que à época dos fatos geradores, não havia qualquer legislação que impedia a dedução da Contribuição para o Finsocial da base de cálculo do IRPJ, razão pela qual, é possível a dedutibilidade do referido tributo quanto à parte mantida do lançamento em comento.

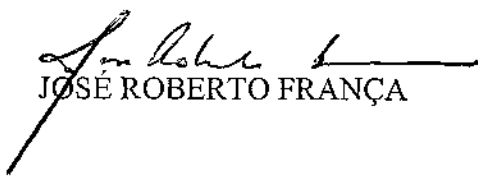
Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento para deduzir a Contribuição para o Finsocial lançado de ofício da base do IRPJ e exonerar os lançamentos relativos à glosa de despesas relacionadas à Diners Club e Assistur Turismo (despesas com viagens, estadias e alimentação de funcionários).


Karem Jureidini Dias - Relatora.

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 08 / DEZ / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ _____.